



82 8

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2460/2016

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 281/2016

**OBJETO:** Registro de Preços visando a aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movida pela Empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.** Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital ser direcionado exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), as quais passaremos sinteticamente a transcrever:

- Inicia suas alegações fazendo análise do Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, declarando que não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 da referida Lei, quando não houver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local e regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital.

- Que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão “regionalmente” e que a mesma deve ser buscada na situação concreta, podendo englobar as Municipalidades próximas ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado.

- Que houve falha quando da elaboração do Edital ao possibilitar a participação somente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e não seguiu corretamente a Lei Complementar nº 123/2006.

- Que o Inciso 1º do artigo 48 da Lei Complementar 147/2014 estabeleceu que o processo licitatório será destinado exclusivamente a ME e EPP quando os itens de contratação sejam no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) e que essa descrição foi estabelecido o importe limite para todos os itens do certame. Caso o legislador almejasse delimitar o valor acima mencionado para cada item, deveria fazer constar o termo no singular.

- E por fim, requer a alteração do Edital, afastando a exclusividade de participação na licitação de somente Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como a reabertura do prazo de abertura do Certame.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:**

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:



A Empresa ora impugnante interpreta de forma equivocada a redação do Inc. I, Art. 48 da Lei Complementar ao entender que o limite de R\$ 80.000,00, refere-se ao somatório de todos os itens que compõem a licitação. Através de contato à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, fomos informados que nosso entendimento encontra-se plenamente correto, motivo pelo qual, não há nenhuma razão para retificação do Instrumento Convocatório.

No mesmo sentido é a ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 47, de 25 de abril de 2014 da Advocacia Geral do União:

- "EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI N° 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9° DO DECRETO N° 6.204, DE 2007."

Por outro lado, cabe ressaltar que o ramo de “medicamentos e materiais ambulatoriais” apresenta grande gama de empresas (MEs e EPPs) sediadas na região e no Estado do Rio Grande do Sul, capazes de acudir ao Edital, portanto não cabe a aplicação do Inc. II do Art. 49 da LC 123/2006 para possibilitar a participação de empresas de médio e grande porte no Certame.

Para contribuir com o tema em questão, vale destacar a **Resolução TCE/TO n° 181/2015 – Pleno**, do Tribunal de Contas do Estado de Tocantis, colacionando trechos e exemplos do parecer do Ministério Público de Contas. Vejamos.

- É instaurada uma licitação para aquisição de bens contendo dois itens, em que o primeiro tem o valor estimado de R\$ 60.000,00, e o segundo de R\$ 70.000,00, resultando no valor global de R\$ 130.000,00. Como o valor estimado de cada item, individualmente considerado, não supera o valor de R\$ 80.000,00, a instauração de uma licitação exclusiva para ME e EPP será obrigatória para ambos os itens, independentemente do fato de o valor global da licitação superar o limite estipulado no inc. I do art. 48 da lei complementar em estudo;

- É instaurada uma licitação para aquisição de bens contendo dois itens: o primeiro, no valor estimado de R\$ 60.000,00, e o segundo de R\$ 90.000,00, resultando no valor global de R\$ 150.000,00. Será necessário instaurar uma licitação exclusiva para ME e EPP unicamente para o primeiro item (R\$ 60.000,00), e uma licitação comum para o segundo (R\$ 90.000,00), ressaltando-se que, tratando-se de aquisição de bens divisíveis, haverá a obrigatoriedade de a Administração reservar, neste item, a “cota de até 25% (vinte e cinco por cento)” do objeto para a contratação de MEs e EPPs, nos termos do art. 48, inc. III, da lei complementar em estudo.

- Com o fito de ilustrar o consignado pela Editora NDJ, destaco, abaixo, parte do Artigo publicado na edição n° 154 da Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, sob o título “Micro e pequenas empresas em licitação: modificada a LC n° 123/2006 pela LC n° 147/2014”, de Ivan Barbosa Rigolin, nos seguintes termos:

“Pelo inc. I, art. 48, a lei manda que a Administração realize licitações fechadas às MPes se cada item de contrato custar até R\$ 80.000,00 — observe-se bem: cada item de



748

contratação. Se o certame for de compra, e tiver 5 (cinco) itens em disputa, sendo dois dos quais de valor inferior aos oitenta mil e três de valor superior, então somente podem participar da licitação para os dois as MPEs, e para os três demais se admitem as demais empresas a propor — o que não impede que as MPEs também participem nesses três itens. Mas não se trata apenas de compras o objeto do dispositivo, pois que isso não está escrito, de modo que qualquer item a ser contratado, de serviço, de obra ou de fornecimento, está contemplado na regra. Leia-se tudo isso em conjunto com o inc. III, que determina que nas compras de itens divisíveis — e aqui são apenas compras, não serviços nem obras — “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”. Leia-se até aqui: mesmo que o item de compra custe um milhão de reais, deverá haver reservada uma cota de até 25% disso para MPE(s). Tal cota poderá ser de 1% (um por cento), ou de 0,000001% (um milionésimo por cento), porque a lei não fixa mínimos, mas não poderá exceder 25%”. O art. 48, inciso I, imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Com relação ao tema, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2.288/2014, subscrito pela Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves, manifestou nos seguintes termos:

- Independentemente do valor global a ser atribuído à licitação, naquelas em que a administração destinar a participação das micro e pequenas empresas nos itens de até oitenta mil reais, estes deverão ser atribuídos exclusivamente às ME's ou EPP's. Nas licitações que forem destinadas a estas empresas, nestas condições do Inciso I, não poderá haver a substituição por outras empresas de composição de capital diferente, pois que haveria subversão das preferências atribuídas a estas empresas.

- O tratamento diferenciado deverá prevalecer quando existirem, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela administração pública na licitação, localizadas em âmbito local ou regional.


- Por conseguinte, não importam quantas empresas registradas como ME's ou EPP's compareçam efetivamente à licitação, mas quantas delas deterão condições empresariais para honrar os compromissos assumidos em uma eventual contratação com o poder público.

#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 2460/2015 – Pregão Eletrônico nº 281/2015**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

  
**ELENILTON ILHA FLORES,**  
Pregoeiro – Portaria nº 19.355/2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

758

PARECER Nº. 011/2016

PROCOLO  
Prefeitura Municipal  
Caçapava do Sul  
nº 143 Data 25/01/16

**ORIGEM:** Procuradoria Geral do Município

**DESTINO:** Gabinete do Prefeito Municipal.

**ASSUNTO:** Edital nº. 2460/2016 – Pregão Eletrônico nº. 281/2016.

**DATA:** 25 de janeiro de 2016.

Senhor Prefeito:

Trata-se de recurso ordinário proposto pela Empresa COMERCIAL CIRÚRGIA RIOCLARENSE LTDA, em face de decisão proferida pelo Setor de Licitações nos autos do Edital nº. 2460/2016, que trata do registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais.

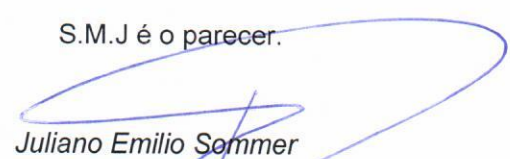
Em resumo, a Recorrente manifesta irresignação ao resultado do certame licitatório pugnando pelo acolhimento de suas razões para fins de ver retirado a exclusividade para ME e EPP do presente edital, gerando anulação do certame.

Não assiste razão á recorrente.

Como bem ressaltou a comissão licitante por ocasião do julgamento do recurso, opinando pela manutenção das condições do instrumento convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentada pela Empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Assim, o parecer é pelo improvimento sumário do recurso com acolhimento da decisão proferida pela Comissão de Licitações.

S.M.J é o parecer.

  
Juliano Emilio Sommer  
Procurador Geral do Município  
OAB/RS nº 42.598

DE ACORDO

Data: 25/01/2016  
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

  
Otomar Vivian  
Prefeito Municipal